



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2020005124

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-160/2022

Sessão: Plenária Extraordinária n. 2/2022

Interessada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Ementa: Aprova o cadastramento do curso de Engenharia de Gestão de Energia da UFRGS no Crea-RS

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, reuniu-se extraordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom, apreciando o processo em epígrafe, que trata de solicitação de cadastro de curso de Engenharia de Gestão de Energia da UFRGS. Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE/RS 0186/2020: "Considerando que o curso de "Engenharia de Gestão de Energia" não consta na Tabela de Títulos Profissionais do Confea, anexo da Resolução nº 473/2002, não possui atribuições regulamentadas para seus egressos, e, dessa forma, não faz parte do âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, conforme define o Art. 1º do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea; Considerando que, conforme o Art. 3º da Resolução nº 473, COMPETE ao Conselho Federal, proceder a atualização da Tabela de Títulos através de nova edição, aprovada pelo Confea, após manifestação da Comissão de Educação do Sistema - CES e da Comissão de Organização do Sistema - COS, dando ciência aos Creas; conforme seu Art. 4º, COMPETE à Comissão de Educação do Sistema - CES a caracterização do perfil e título profissional, objetivando a inserção na Tabela de Títulos, complementando o contido no Art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966; e ainda, conforme seu Art. 5º, quando do registro de instituição de ensino ou atualização deste em função de novos cursos, o Confea definirá, além de atividades/atribuições de seus egressos, o respectivo título profissional e abreviatura; Considerando que o cadastro do curso não pode ser apreciado nos termos do Parágrafo 1º do Art. 6º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, já que o texto da Resolução 1.076/2016 do Confea não tem a forma mais adequada para a concessão de atribuições para os egressos de engenharia de gestão de energia, pois o objetivo principal do curso está ligado ao planejamento e gestão energética, e as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução citada, conferem aos egressos uma amplitude de atuação maior do que a estrutura curricular do curso proporciona; Considerando os Arts. 3º, 4º e 5º da Resolução nº 473/2002 do Confea e do Art. 11 do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, sou por encaminhar o processo ao Conselho Federal para que este proceda a atualização da Tabela de Títulos Profissionais e defina o título e as atribuições para egressos de cursos de engenharia de gestão de energia, caso entenda que este possa ser inserido no sistema Confea/Crea. Após a inserção do novo título profissional pelo Confea, o Crea poderá, através da Câmara Especializada competente que for definida, e de acordo com o rito processual estabelecido pela Resolução nº 1.073/2016, conceder o título e as atribuições para os egressos do curso requerente." O Confea devolveu o processo ao Crea através da

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 135/2021, solicitando maiores instruções ao processo. A Câmara aprovou novo voto sugerindo ao Conselho Federal para que fosse inserido o título profissional de ENGENHEIRO DE GESTÃO DE ENERGIA e definidas suas atribuições profissionais, de onde destaco o seguinte trecho: "Sugere-se ao Confea que seja inserido em seu sistema o título de ENGENHEIRO DE GESTÃO DE ENERGIA com competência aos egressos para: a. Realizar auditorias técnicas em questões energéticas em sistemas consumidores de energia. b. Realizar análise e balanço de consumo e custo de energia em instalações industriais, comerciais e residenciais. c. Projetar e dimensionar ações de eficiência energética. d. Realizar estudos de viabilidade de implantação de sistemas de energia em edificações residenciais e industriais e na área de prestação de serviços. e. Projetar, implementar e auditar sistemas de gestão energética. f. Supervisionar sistemas de energia de uso industrial e comercial. Porém, entende-se que este estudo deve ser feito no Confea, por questão de competência normativa sobre a questão." O Confea se manifestou pela Decisão Plenária Nº PL-0671/2022, que determina ao Crea-RS que o título profissional a ser concedido aos egressos do curso de Engenharia de Gestão de Energia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS - é o Engenheiro de Gestão de Energia (cód. 121-13-03), e dá outra providência. Porém, o Confea NÃO acatou a Decisão da CEEE/Crea-RS e NÃO definiu atribuições em Resolução para o ENGENHEIRO DE GESTÃO DE ENERGIA. Orientou o Regional que as atribuições dos egressos devem ser aquelas dentre as relacionadas na Resolução nº 1.076, de 2016 (Engenheiro de Energia), a serem concedidas pela câmara especializada de Engenharia Elétrica, de acordo com as disciplinas efetivamente cursadas. **Fundamentação Legal:** - Considerando a solicitação de cadastro de curso de Engenharia de Gestão de Energia da UFRGS, curso com conteúdos relacionados à área de gestão de energia, e que não possui regulamentação (Resolução) do Confea para concessão de atribuições aos seus egressos; - Considerando o Art. 11 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: Art. 11: "O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, COM A INDICAÇÃO DAS SUAS CARACTERÍSTICAS". - Considerando a Resolução do Confea Nº 473/2002, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, e os seguintes artigos: "Art. 3º Compete ao Conselho Federal, proceder a atualização da Tabela de Títulos através de nova edição, aprovada pelo Confea, após manifestação da Comissão de Educação do Sistema – CES e da Comissão de Organização do Sistema – COS, dando ciência aos Creas. § 1º Para fins de atualização da Tabela de Títulos o Confea deve efetuar, no mínimo, uma revisão anual. § 2º A atualização de que trata o caput deste artigo refere-se a forma de organização das profissões, inclusão e exclusão de títulos profissionais e ou abreviaturas. Art. 4º Compete a Comissão de Educação do Sistema – CES a caracterização do perfil e título profissional, objetivando a inserção na Tabela de Títulos, complementando o contido no Art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 5º Quando do registro de instituição de ensino ou atualização deste em função de novos cursos, o CONFEA DEFINIRÁ, ALÉM DE ATIVIDADES/ATRIBUIÇÕES DE SEUS EGRESSOS, o respectivo título profissional e abreviatura. Parágrafo único. O título profissional é definido com base na regulamentação vigente podendo ser adotado o título do diploma." - Considerando que os títulos Engenheiro de Gestão de Energia e Engenheira de Gestão de Energia, aprovados pelo Confea conforme inserção em sua tabela de títulos profissionais (Resolução 473/2002), não possuem atribuições profissionais definidas pelo Conselho Federal, e que o Conselho Federal decidiu (Decisão Nº: PL-0671/2022) por não regulamentar atribuições para estes profissionais, e sim orientou ao Crea-RS que as atribuições dos egressos devem ser aquelas dentre as relacionadas na Resolução nº 1.076, de 2016 (Engenheiro de Energia), a serem concedidas pela câmara especializada de Engenharia Elétrica, de acordo com as disciplinas efetivamente cursadas. - Considerando a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial ao seguinte dispositivo: "Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto." - Considerando o Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que trata do regulamento para o cadastro das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais, em especial os seguintes itens: "DO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONFEA/CREA Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para o cadastramento das

instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea. Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido." "Do Cadastramento do Curso Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B. § 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea. § 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino." Da Apreciação do Cadastramento no Sistema Confea/Crea Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação." "DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pelo Plenário do Confea, após manifestação da comissão permanente do Confea responsável pela atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais." - Considerando a DECISÃO PL-0423/2005 do Confea, que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; e - Considerando a Decisão Nº: PL-0671/2022 do Confea (interessado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul), que DECIDIU: "1) Determinar ao Crea-RS que o título profissional a ser concedido aos egressos do curso de Engenharia de Gestão de Energia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS é o Engenheiro de Gestão de Energia (cód. 121-13-03). 2) Orientar o Regional que as atribuições dos egressos devem ser aquelas dentre as relacionadas na Resolução nº 1.076, de 2016 (Engenheiro de Energia), a serem concedidas pela câmara especializada de Engenharia Elétrica, de acordo com as disciplinas efetivamente cursadas." - Considerando a RESOLUÇÃO nº 1.076, de 5 DE JULHO DE 2016, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de energia e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e seus artigos 2º e 3º: " Art. 2º Compete ao engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia. Art. 3º O engenheiro de energia poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a transmissão, distribuição, conservação e armazenamento de energia, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.", **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado, proferido pelo conselheiro **VINÍCIUS LEÔNIDAS CÚRCIO**, nos seguintes termos: "**Voto:** Em cumprimento à "Decisão Nº: PL-0671/2022 do Confea", considerando a estrutura curricular e o projeto pedagógico do curso de Engenharia de Gestão de Energia da UFRGS, que é caracterizado pela interdisciplinaridade em sua estrutura curricular, ligada ao PLANEJAMENTO E GESTÃO ENERGÉTICA, de acordo com os parâmetros legais e atendendo aos mercados governamental, empresarial e da população em geral; Considerando os objetivos do curso, o perfil projetado do egresso, segundo o Projeto Pedagógico, que justifica a matriz curricular proposta, prevê a construção de competências para: a. Realizar auditorias técnicas em questões energéticas em sistemas consumidores de energia. b. Realizar análise e balanço de consumo e custo de energia em instalações industriais, comerciais e residenciais. c. Projetar e dimensionar ações de eficiência energética. d. Realizar estudos de viabilidade de implantação de sistemas de energia em edificações residenciais e industriais e na área de prestação de serviços. e. Projetar, implementar e auditar sistemas de gestão energética. f. Supervisionar sistemas de energia de uso industrial e comercial, Sou pelo DEFERIMENTO do cadastro do curso de Engenharia de Gestão de Energia da UFRGS no Crea-RS, sendo

concedido aos seus egressos o título de Engenheiro(a) de Gestão de Energia e atribuições de acordo com os artigos 2º e 3º da Resolução 1.076/2016 do Confea. Comunicar essa decisão ao curso interessado, encaminhando o relatório e voto fundamentado (com o histórico, a fundamentação legal e voto) para ciências dos fatos tratados. Conceder prazo de 60 dias para o curso, caso não concorde, apresentar recurso em relação a esta decisão ao Plenário do Crea. Salienta-se que, se for o caso, o curso interessado poderá apresentar recurso ao Confea após a decisão do Plenário do Crea. Se não houver recurso ao Plenário do Crea dentro de 60 dias, o processo deverá ser encaminhado para aprovação no Plenário do Crea, conforme dispõe o Art. 5º, § 1º, do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea." **Presidiu a votação a 2ª Vice-Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Airton José Monteiro, Alan Ioriati Colombelli, Alberto Stochero, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Alexandre Bisognin, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Borges dos Santos, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolará de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Claudia Trindade Oliveira, Claudio Akila Otani, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Denise Petrolino Carvalho, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira Silva, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Flávio Thier, Gabriela Florindo Marques, Gelson Pelegrini, Hilário Pires, Ivo Germano Hoffmann, Janaina Fátima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, João Luís de Oliveira Collares Machado, João Otávio Marques Neto, Joel Fichmann, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hopp, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Nelson Kalil Moussalle, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Facchin, Rafael Luciano Dalcin, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Girardi, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanhotene Thoma, Rogério Peracchia Machado, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vinicius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Righi e Vulmar Silveira Leite.

Registre-se e cumpra-se. Dê-se conhecimento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 26/09/2022, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, 2º Vice-Presidente**, em 27/09/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1125226** e o código CRC **CD007489**.